



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços contábeis, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Mútua de Assistência dos Contabilistas e dá outras providências.

DESPACHO:
31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.588 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2000
(DO SR. JÚLIO REDECKER)



Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços contábeis, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Mútua de Assistência dos Contabilistas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução ou prestação de quaisquer serviços privativos dos profissionais da contabilidade, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelos serviços contratados.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pelo escritório de contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade, com observância das normas estabelecidas por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

§ 2º - O CFC fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministério do Trabalho.



Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou o escritório de contabilidade à multa fixada pelo CFC, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Art. 4º - O CFC fica autorizado a criar, observado o disposto nesta Lei, a Mútua de Assistência dos Contabilistas registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CFC, terá personalidade jurídica e patrimônio próprio, a mesma sede do CFC e representações junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido, pelo CFC, à aprovação do Ministro do Trabalho.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CFC e 2 (dois) pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, na forma a ser fixada no Regimento.

§ 1º - O Regimento determinará o modo da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o regime de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CFC a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

§ 2º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CFC, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.



§ 4º - Os membros da Diretoria Executiva tomarão posse perante o CFC.

Art. 6º - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgão da mesma natureza.

Parágrafo único- Para aquisição e alienação de imóveis, será necessária prévia autorização do Ministério do Trabalho.

Art.7º - Constituem rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa da ART;

II - contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Contabilidade;

III - doações, legados e quaisquer outros valores, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV- rendas patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, observado o estabelecido em Resolução do CFC.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional, e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 8º - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:



I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de formação de profissionais da Contabilidade, nas mesmas condições de carência;

IV- Assistência médica, hospitalar e dentária aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidade na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratações.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CFC, nunca superior à do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).



§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado e de sua família.

§ 5º - As bolsas serão reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CFC.

§ 6º - A ajuda farmacêutica poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 9º - Ao CFC incumbe, na forma do Regimento:

- I - a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Orçamento, Prestação de Contas e Relatório da Diretoria Executiva da Mútua;
- III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva da Mútua;
- V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;



VII -a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item 11 do art. 7º;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 10 - Aos conselhos Regionais de Contabilidade, na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbe;

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 7º;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma determinada pelo Regimento.

Art. 11 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CFC, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessário.

Art. 12 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações reverterão ao CFC, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CFC e os Conselhos Regionais de Contabilidade responderão solidariamente pelo déficit ou dívida da Mútua, no caso de sua insolvência.

Art. 13 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CFC.

Art. 14 - De toda e qualquer decisão do CFC referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.



Art. 15 - Os empregados do CFC, dos Conselhos Regionais de Contabilidade e da própria Mútua poderão nela se inscrever, atendidas as condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da 1ª Convenção Nacional das Empresas de Serviços Contábeis - realizada em janeiro de 1998 no Hotel Hilton, em São Paulo - foi apreciada, discutida e aprovada uma proposição levada aquele conclave sob o título "Honorários Profissionais nas Empresas de Serviços Contábeis".

Nas conclusões da referida proposição enfatizava-se o entendimento de que a profissão contábil carece de um instrumento que lhe permita alcançar os parâmetros necessários à avaliação de procedimentos que afrontam os ditames da ética profissional.

O Conselho Federal de Contabilidade, por sua vez, em sessão plenária, acolheu a proposta de municiar a profissão com uma anotação de responsabilidade nos moldes das existentes em outras profissões, garantindo, assim, o indispensável ferramental para que a contabilidade conte com a segurança de poder ter sua prática avaliada também pelo usuário que dela se serve.

Com efeito, pela maneira como são prestados os serviços contábeis, falta um registro autêntico de início e término do encargo que envolve uma responsabilidade profissional. Importa não raro saber quem era, é ou até quando foi o incumbido da contabilidade, o que não deve ficar à mercê de declarações incontrastáveis prestadas à época da indagação.

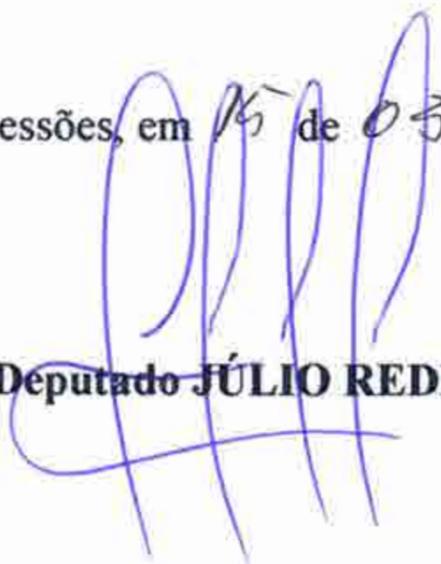


De outra parte, o registro de responsabilidade, no órgão a quem a lei atribuiu a fiscalização do exercício profissional, dificulta consideravelmente a atividade contábil do leigo, ainda a desafiar a ação fiscal bastante prejudicada pelos hábeis expedientes de que se valem os infratores da ordem estabelecida.

O registro proposto já foi criado para os profissionais da engenharia, agricultura e agronomia, pela Lei nº 6.496, de 7/12/77, com a instituição de "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), de todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obra ou prestação de quaisquer serviços profissionais, mediante pagamento de uma taxa, parte da qual será destinada à Mutua de Assistência dos Contabilistas, se criada como autorizado no presente projeto.

Por tudo isto, entende-se por oportuno apresentar esta propositura que visa conferir valioso instrumento garantidor da tranquilidade dos que se servem dos serviços da profissão contábil no Brasil.

Sala das Sessões, em 15 de 03 de 2000.


Deputado **JÚLIO REDECKER**

15/03/00

Lote: 80 Caixa: 112

PL Nº 2588/2000

9

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 15/03/2000 1750
Nome J.P.
Ponto 3051



LEI Nº 4.695, DE 22 DE JUNHO DE 1965

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO FEDERAL DE
CONTABILIDADE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

.....

.....



LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

INSTITUI A "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE ARQUITETURA E AGRONOMIA; AUTORIZA A CRIAÇÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, DE UMA MÚTUA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.588/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Projeto de Lei nº 2.588, de 2000

Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços contábeis, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Mútua de Assistência dos Contabilistas e dá outras providências.

Autor: Deputado **Júlio Redecker**

Relator: Deputado **Pedro Henry**

PARECER VENCEDOR

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.588, de 2000, pretendia o nobre Deputado Júlio Redecker instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços contábeis e autorizar a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, da Mútua de Assistência dos Contabilistas registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade, que será mantida, basicamente, com as contribuições dos associados e com um percentual (20 %) da taxa da ART.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 12 de dezembro de 2001, rejeitou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, e, nos termos do art. 57, XII, do



D873C42436



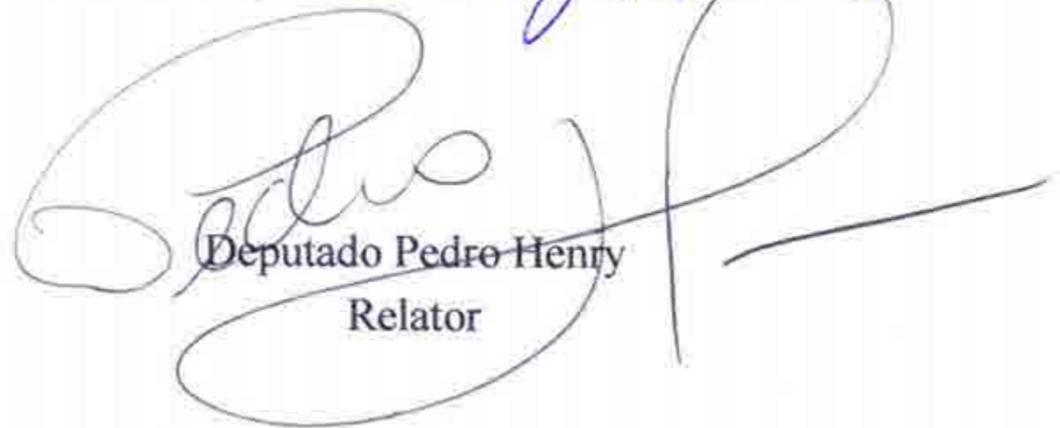
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pelo não acolhimento da propositura.

A proposição não atende ao interesse público, pois a instituição de novas taxas acabam por aumentar o “custo Brasil”, provocando, em última análise, a redução dos postos de trabalho, o que contraria um dos maiores objetivos perseguidos por esta Comissão.

Adicionalmente, a criação de uma mútua de assistência de natureza fechada, na qual, somente os Contabilistas gozarão de seus benefícios, não pode ser parcialmente financiada por toda a sociedade, pois, segundo o projeto, parte da arrecadação com a pretendida ART seria destinada a tal instituição.

Em face do exposto e em atendimento à soberana vontade da Comissão, vota-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.588, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2002.


Deputado Pedro Henry
Relator

200137-00-124



D873C42436



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.588/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Freire Júnior, o Projeto de Lei nº 2.588/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer do Deputado Freire Júnior passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



Projeto de Lei nº 2.588, de 2000

Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços contábeis, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Mútua de Assistência dos Contabilistas e dá outras providências.

Autor: Deputado **Júlio Redecker**

Relator: Deputado **Freire Júnior**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.588, de 2000, do nobre Deputado Júlio Redecker, tem dois objetivos básicos: instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços contábeis e autorizar a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, da Mútua de Assistência dos Contabilistas registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade, que será mantida, basicamente, com as contribuições dos associados e com um percentual (20 %) da taxa da ART.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta de instituição da ART foi elaborada nos mesmos moldes da existente para os serviços de Engenharia, que vem demonstrando, ao longo do tempo, sua importância na fiscalização exercida pelos CREAs.

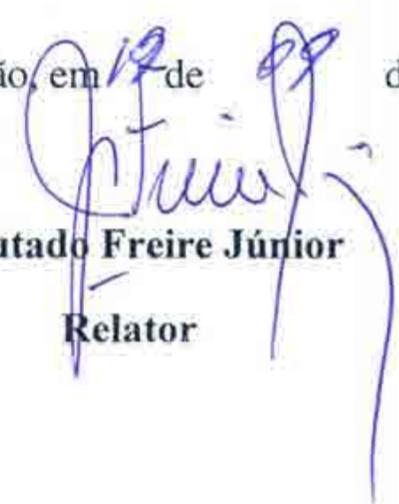
Como bem justifica o Autor do Projeto, “falta um registro autêntico de início e término do encargo que envolve essa responsabilidade profissional, pois tal registro de responsabilidade, no órgão a quem a lei atribuiu a fiscalização do exercício profissional, dificulta consideravelmente a atividade contábil do leigo, ainda a desafiar a ação fiscal bastante prejudicada pelos hábeis expedientes de que se valem os infratores”.

A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelos serviços de contabilidade. Uma vez instituída, representará um importante instrumento de fiscalização dos serviços contábeis pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, conseqüentemente, preservando a ética e o profissionalismo da atividade contábil.

Quanto à permissão para que o Conselho Federal de Contabilidade – CFC possa criar a Mútua de Assistência dos Contabilistas, não se vê qualquer razão que obste a sua aprovação, uma vez que a sua manutenção será garantida, basicamente, por contribuição dos associados e por 1/5 (um quinto) da arrecadação com a taxa da ART, conforme disposto no inciso I do art. 7º do Projeto.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.588, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de 09 de 2001.


Deputado Freire Júnior
Relator

110818-00-124

28525



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.588-A, DE 2000
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços contábeis, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Mútua de Assistência dos Contabilistas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Freire Júnior (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.588-A, DE 2000**
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços contábeis, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Mútua de Assistência dos Contabilistas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Freire Júnior (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 025/02 CTASP
Publique-se.
Em 01.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8258 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 025/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.588, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: CCP	RM
Data: 01.04.02	Hora: 17:40
Ass.: Silva	Ponto: 4869

0